



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 230 / 2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22/02/2016 - 28ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3384/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201408504-8

AUTUANTE: FRANCISCO JOSÉ MAC-ARTUR SANTOS SÁ

RECORRENTE: CARNEIRIL COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – NOTAS FISCAIS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob à acusação fiscal de deixar a Contribuinte, acima em epígrafe, de escriturar notas fiscais de mercadorias, em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de 2010, no Livro Registro de Entradas. Processo Administrativo Tributário julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a exclusão da nota fiscal de nº 9198, de 30/04/2010, em virtude do Laudo Pericial realizado, o qual atestou que a referida nota encontrava-se registrada nos livros Diário, Razão e Registro de Entradas da Autuada. Decisão amparada no art. 269, caput e §2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora *sub examen*, diz respeito “As infrações decorrentes de Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços Tributados por Regime de Substituição Tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido”.

Nas Informações Complementares, esclarece o Agente do Fisco que “Examinando os livros e documentos fiscais da Empresa Carneirril Comercial Ltda, CGF 06.306.178-3, e fundamentando o levantamento nas informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal da Sefaz, constatamos que o Contribuinte deixou de escriturar Notas Fiscais de Entradas, no montante de R\$ 233.616,16”. Indica como dispositivo legal infringido o art. 18, da Lei nº 12.670/96, aplica como penalidade a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.22324, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.18410, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.23669, Relação de Notas Fiscais de Entradas, Recibo de Devolução de Livros e Documentos fiscais, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.09802, Termo de Revelia, todos acostados às fls. 03/12.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, não apresenta Impugnação ao feito fiscal, conforme Termo de Revelia, às fls. 13.

O julgamento de 1ª Instância, às fls. 14/17, decide pela Procedência da autuação, consubstanciado na seguinte ementa:

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - Contribuinte deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias Notas Fiscais no exercício de 2010 – Artigos infringidos: Arts. 260 e 269, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 126, da Lei 12.670/96 – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADA REVEL.

Comunicação da decisão de 1ª Instância e AR referente ao envio da decisão, às fls. 18/19.

Inconformada com o “*decisum*”, a Autuada interpôs Recurso Ordinário, às fls. 21/25, no qual alega, em síntese: (I) Nulidade do Auto de Infração, devido à ocorrência de vício de forma por omissão na diligência fiscal, pelo Fiscal Fazendário, em não ter analisado a contabilidade da empresa; (II) Que apesar de não ter escriturado as mercadorias no livro registro de entradas, lançou as

mercadorias na contabilidade da empresa, o que afasta, de logo, a penalidade do art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, passando a ser a penalidade descrita no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária, mediante Parecer n.º 280/2015, às fls. 30/34, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Procedência, proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 40.

Ata da 123ª Sessão Ordinária, datada de 11 de agosto de 2015, às fls. 43/44, na qual a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, preliminarmente, afastar a preliminar de nulidade em razão de falta de provas, arguida pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Vencidos os votos dos Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente (proponente), José Gonçalves Feitosa, André Arraes de Aquino Martins e Sandra Arraes Rocha, que votaram favoravelmente à nulidade suscitada. Ainda em grau de preliminar, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de PERÍCIA para que se verifique, na Contabilidade da empresa, a escrituração das notas fiscais objeto da autuação, nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Despacho, às fls. 45/46.

Laudo Pericial, às fls. 47/142, através do qual obteve-se a seguinte informação:

“Atendendo ao despacho da nobre Conselheira Relatora Vanessa Albuquerque Valente, intimamos a reclamante a apresentar-nos seus livros contábeis referentes ao exercício de 2010 a fim de verificarmos se as notas fiscais apontadas nas fls. 08,08 e 10 dos autos processuais encontram-se escrituradas. Recebemos os livros contábeis Diário e Razão e os livros fiscais de Registros de Entradas, de Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, todos referentes ao exercício de 2010. Examinamos tais livros e verificamos que, das 72 (setenta e duas) notas fiscais apontadas pelo agente atuante, nas fls. 08, 09 e 10 dos autos processuais, somente 1(uma) encontra-se registrada nos livros Diário, Razão e de Registro de Entradas. Trata-se da nota fiscal de nº 9198, de 30/04/2010, no valor de R\$ 21,90, emitida pela Organização Tabajara Ltda. (CGF: 06.666.237-0).”

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de ter a Empresa, supramencionada, deixado de escriturar Notas Fiscais de Entradas, no exercício de 2010, no montante de R\$ 233.616,16 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e dezesseis centavos).

In casu, por se tratar de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, entendeu o Agente do Fisco pela aplicação da penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A Julgadora de 1ª Instância, decidiu pela Procedência da autuação.

Em sua peça recursal, alega, a Autuada, a nulidade do Auto de Infração, por omissão na diligência Fiscal, em não ter analisado a contabilidade da empresa. Aduz, ainda, que apesar de não ter escriturado as mercadorias no livro registro de entradas, lançou as mercadorias na contabilidade da empresa, o que afasta a penalidade do art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, passando a ser a penalidade descrita no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

No caso *sub examen*, data vênia os argumentos expendidos pela Empresa Autuada, verifica-se, que o ilícito indicado na inicial está perfeitamente caracterizado na presente ação fiscal.

Conforme se infere do Laudo Pericial, às fls. 47/50, e documentos anexos, de todas as notas fiscais, objeto da autuação, apenas uma encontra-se registrada nos livros Diário, Razão e de Registro de Entradas, isto é, a nota fiscal de nº 9198, de 30/04/2010, no valor de R\$ 21,90, emitida pela Organização Tabajara Ltda.

Na espécie, como efeito, a Contribuinte Autuada infringiu o disposto no art. 269, *caput*, §2º, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), *in verbis*:

*“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1 – A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.
(...)”*

§2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou de utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

De *facto*, trata-se de uma obrigação tributária acessória, qual seja, a de lançar todas as notas fiscais nos livros fiscais competentes, especialmente, o Livro Registro de Entrada de mercadorias.

Note-se, à luz do disposto no art. 874 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 874. *Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

No caso em apreço, portanto, caracterizado o ilícito fiscal relatado no Auto de Infração, e tratando-se de operações com mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, deverá a Empresa Autuada sujeitar-se a penalidade prevista no art. 126, **caput**, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art.126. *As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

No tocante a penalidade, cumpre esclarecer, em que pese a alegação da Autuada de que "lançou as mercadorias na contabilidade da empresa". *In casu*, como restou evidenciado, nos autos, que somente a nota fiscal de nº 9198, de 30/04/2010, no valor de R\$ 21,90, emitida pela Organização Tabajara Ltda., encontra-se devidamente lançada nos livros Diário e Razão da Contribuinte, apenas sobre esta deverá ser aplicada a redução prevista no parágrafo único do art. 126, supratranscrito, ou seja, de 1%(um por cento) sobre o valor da operação.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão **condenatória**, proferida em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


| | |
|---|----------------------|
| BASE DE CÁLCULO A.I..... | R\$233.616,16 |
| (I) BASE DE CÁLCULO (art.126, caput) | R\$233.594,26 |
| Multa(10%) | R\$ 23.359,42 |
| (II) BASE DE CÁLCULO (art.126, pg.único)..... | R\$21,90 |
| Multa(1%) | R\$ 0,21 |
| VALOR TOTAL DA MULTA = (I) +(II) = | R\$ 23.359,63 |

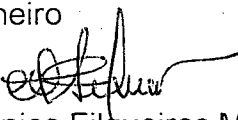
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CARNEIRIL COMERCIAL LTDA.**, e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base em laudo pericial, aplicando à nota fiscal 9198 o disposto no parágrafo único da Lei nº 12.670/96 e, para as demais, a penalidade já gravada no auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada. Dr. Francisco Helço Sales.

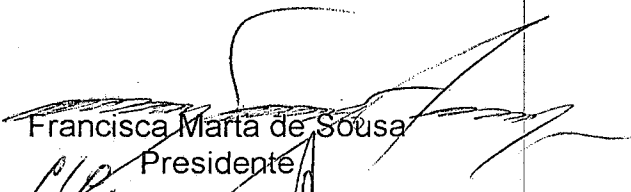
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.

PR

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

PR

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

PR

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

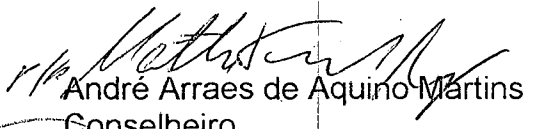

Francisca Marta de Sousa
Presidente

PR

Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado